AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 250/2019

OBJETO:SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES PARA REAL EXPRESSO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.346390/2018-26

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00757/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo de nº 50501.346390/2018-26 no qual a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES solicita anuência prévia para transferir mercados autorizados por Licença operacional para REAL EXPRESSO LTDA.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".

Diante do novo regime estabelecido os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar os mercados, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica os mercados objeto deste pleito cumpre este requisito, isto é, foram autorizados à CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES por meio de LOP nº 52/2016.

A forma de outorga dos mercados a serem transferidos é autorização. A classe, data de início de operação, prazo mínimo e frequência mínima para atendimento dos mercados são a seguir:

Mercado a transferir	Classe do Mercado	Data de início da operação	Prazo mínimo para atendimento do mercado	Frequência mínima atendida para o mercado
BRASILIA/DF-PIRASSUNUNGA/SP	1	02/06/2016	02/06/2017	1
CRISTALINA/GO-PIRASSUNUNGA/SP	1	02/06/2016	02/06/2017	1
CRISTALINA/GO-LIMEIRA/SP	1	02/06/2016	02/06/2017	1
CRISTALINA/GO-CAMPINAS/SP	1	02/06/2016	02/06/2017	1

CRISTALINA/GO-SAO PAULO/SP	1	02/06/2016	02/06/2017	1

Como os mercados acima estão autorizados à empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES por meio de LOP, é possível autorizar a transferência dos mercados.

Cumpre informar que a empresa receptora REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ 25.634.551/0001-38 possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 126, conforme Resolução nº 5.030/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa REAL EXPRESSO LTDA, encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação das linhas que atenderam os mercados transferidos; esquemas operacionais e quadros de horários;

- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir;

- Ambas manifestaram a favor da transferência;

- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;

- Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT;

- Os quadros de horários apresentados pela receptora atendem a frequência mínima estabelecida pela Resolução n° 4770/2015;

- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;

- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) para a operação dos mercados após a transferência;

- A empresa receptora possui motoristas cadastrados no SISHAB para operação dos mercados após a transferência; e,

- Os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

Desta forma, a SUPAS informou que as empresas cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.

O Processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral para análise e manifestação.

Foi emitido o PARECER n. 00757/2019/PF-ANTT/PGF/AGU ressaltando os seguintes pontos:

- Verifica-se que as análises promovidas nada mencionam sobre a comprovação de regularidade das empresas Autorizatárias Consórcio Federal de Transportes e Real Expresso Ltda quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados como exigido pela Resolução ANTT n. 3.076/09, que prescreve:

  Art. 13. (...)

Parágrafo único. A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

- É recomendável que o processo retorne à SUPAS/ANTT para o fim de informar se as empresas Autorizatárias (pretendente cedente e pretendente cessionária) se encontram em situação regular quanto ao pagamento de eventuais multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

O Processo foi encaminhado à SUFIS, solicitando verificar se as empresas Consórcio Federal de Transportes e Real Expresso LTDA se encontram em situação regular quanto ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou órgãos conveniados, ou ainda se existe multas impeditivas em desfavor das mesmas.

A Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI encaminhou despacho, em 24 de junho de 2019, informando que as empresas Consórcio Federal de Transportes e Real Expresso LTDA. possuem multas impeditivas, estando, portanto, em situação irregular quanto ao pagamento de multas perante esta Agência.

Portanto, as empresas não atenderam ao prescrito no Art. 13 da Resolução ANTT nº 3.076/09, para a anuência de transferência de mercados.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, VOTO pelo indeferimento do pedido de transferência dos mercados da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ. 23.562.535/0001-51 para REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ. 25.634.551/0001-38 por não atenderam ao prescrito no Art. 13 da Resolução ANTT nº 3.076/09.

Brasília, 05 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, **Diretora**, em 08/07/2019, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0699367** e o código CRC **F63A7FF8**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br